

LEI DE REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DA PMPA

LEI Nº 6.346, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000.

Altera os arts. 57, 58, 59, 60, 61, 62, 64, 66, 67 e 68 e revoga os arts. 70 e 71 da Lei nº 4.491, de 28 de novembro de 1973, que dispõe sobre assistência social e assistência à saúde prestadas aos policiais militares e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. 57, 58, 59, 60, 61, 62, 64, 66, 67 e 68 da Lei nº 4.491, de 28 de novembro de 1973, passam a vigor com a seguinte redação:

"**Art. 57** - O Estado proporcionará ao policial militar e seus dependentes assistência médico-hospitalar, através das organizações do Serviço de Saúde da Polícia Militar e das organizações hospitalares do Estado, de acordo com a regulamentação prevista no art. 62 desta Lei.

Parágrafo único - Para efeito da aplicação deste artigo, são considerados dependentes do policial militar aqueles definidos no arts. 119 e 120 desta Lei.

Art. 58 - Nas localidades onde não houver organização de saúde do Estado, ou quando a complexidade do caso exigir, os policiais militares poderão ser internados ou realizar o tratamento necessário em organizações de saúde particulares, de acordo com a regulamentação prevista no art. 62 desta Lei.

Art. 59 - O policial militar da ativa, quando acidentado em serviço ou portador de doença decorrente ou adquirida em serviço, terá tratamento e hospitalização totalmente custeados pelo Estado.

Parágrafo único - O policial militar, da ativa ou na inatividade, não enquadrado no caput deste artigo terá tratamento e hospitalização custeados pelo Estado, de acordo com a regulamentação prevista no art. 62 desta Lei.

Art. 60 - Todas as despesas decorrentes dos serviços de assistência médico-hospitalar prestados aos policiais militares e seus dependentes serão providas pelo Fundo de Saúde da Polícia Militar, cujos recursos, provenientes do Tesouro do Estado, de contribuições dos policiais militares na forma prevista no art. 61 desta Lei, de transferências federais e de convênios, serão alocados no Orçamento Geral do Estado, em unidade orçamentária criada especificamente para esse fim.

Art. 61 - Para a constituição do Fundo de Saúde da Polícia Militar, visando, especialmente, à cobertura da assistência aos dependentes, cada policial militar contribuirá com:

- I** - 6% (seis por cento) do valor do soldo, se for oficial superior;
- II** - 5% (cinco por cento) do valor do soldo, se for oficial intermediário ou subalterno, inclusive aspirante;
- III** - 3% (três por cento) do valor do soldo, se for praça;
- IV** - dotações orçamentárias provenientes do Tesouro Estadual.

§ 1º - Para cada um dos dependentes previstos no art. 120, que vier a ser cadastrado no Fundo de Saúde, o policial militar pagará um adicional de 20% (vinte por cento) da sua contribuição.

§ 2º - A participação no Fundo de Saúde da Polícia Militar é extensiva aos bombeiros militares, obedecidas as condições previstas nesta Lei e nos atos reguladores previstos no art. 62.

§ 3º - O policial militar contribuinte ficará isento de qualquer indenização pelas despesas decorrentes da assistência médico-hospitalar prevista nesta Lei.

Art. 62 - As normas, condições e limites de atendimento dos serviços prestados pela assistência médico-hospitalar e a estruturação do Fundo de Saúde da Polícia Militar serão reguladas por ato do Poder Executivo.

Art. 64 - As despesas decorrentes dos serviços de assistência social prestados aos policiais militares e seus dependentes serão providas pelo Fundo de Assistência Social da Polícia Militar, cujos recursos, provenientes do Tesouro do Estado, de contribuições dos policiais militares, de transferências federais e de convênios, serão alocados no Orçamento Geral do Estado, em unidade orçamentária criada especificamente para esse fim.

§ 1º - Fica estabelecida a contribuição mensal de 2% (dois por cento) do soldo do policial militar para constituição do Fundo de Assistência Social.

§ 2º - O gozo dos benefícios instituídos com recursos do Fundo de Assistência Social é exclusivo do policial militar que for contribuinte, excetuando-se as ações de responsabilidade do Estado, previstas na Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985, que venham a ser operacionalizadas através do Fundo, com recursos do Tesouro.

§ 3º - Para efeito de aplicação deste artigo, são considerados dependentes do policial militar os definidos nos arts. 119 e 120 desta Lei, sendo a assistência condicionada:

- I** - para os dependentes previstos no art. 119, à contribuição estabelecida no § 1º deste artigo;
- II** - para os dependentes previstos no art. 120, à contribuição adicional de 20% (vinte por cento) da própria contribuição.

§ 4º - A participação no Fundo de Saúde da Polícia Militar é extensiva aos bombeiros militares, obedecidas as condições previstas nesta Lei e nos atos reguladores previstos no art. 62.

§ 5º - O montante dos recursos do Tesouro que constituírem receita do Fundo de Assistência Social da Polícia Militar será definido pela lei orçamentária de cada exercício.

Art. 66 - O Estado assegurará sepultamento condigno ao policial militar falecido, através de recursos alocados com exclusividade no orçamento do Fundo de Assistência Social da Polícia Militar, de acordo com o disposto no artigo anterior.

Art. 67 - O policial militar falecido em serviço terá todas as despesas com os serviços funerários custeadas integralmente pelo Estado, inclusive as referentes ao traslado do local do óbito para o local de sepultamento e as decorrentes da necessidade de urna e serviços especiais.

Art. 68 - Ao policial militar que vier a falecer fora da situação prevista no artigo anterior, o Estado pagará, através do Fundo de Assistência Social da Polícia Militar, um Auxílio Funeral correspondente a 2 (dois) soldos do posto de capitão."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os arts. 70 e 71 da Lei nº 4.491, de 28 de novembro de 1973.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 2000.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

Transc. do DOE nº 29.365 de 29 de dezembro de 2000

LEI N° 4.491 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1973* (DOE N° 22.665, DE 04/12/1973)

Institui novos valores de remuneração dos Policiais Militares.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Conceituações Gerais

Art. 1° - Esta lei regula a remuneração dos policiais militares e compreende vencimentos ou proventos e indenizações, e dispõe ainda sobre outros direitos.

Art. 2° - Para os efeitos desta lei adotam-se as seguintes conceituações:

1 - COMANDANTE - é o título genérico dado ao policial militar, correspondente ao de Diretor, Chefe ou outra denominação que tenha ou venha a ter aquele que, investido de autoridade decorrente de Leis e Regulamentos, for responsável pela administração, emprego, instrução e disciplina de uma Organização policial-militar;

2 - MISSÃO, TAREFA OU ATIVIDADES - é o dever emergente de uma ordem específica de Comando, Direção ou Chefia;

3 - ORGANIZAÇÃO POLICIAL-MILITAR - é a denominação genérica dada ao corpo de tropas, repartição, estabelecimento ou a qualquer outra unidade administrativa ou operativa da Polícia Militar;

4 - CORPORAÇÃO - é a denominação dada, nesta Lei à Polícia Militar;

5 - SEDE - é todo o território do município e dos municípios vizinhos, quando ligados por freqüentes meios de transporte, dentro do qual se localizam as instalações da organização policial militar considerada;

6 - NA ATIVA, DA ATIVA, EM SERVIÇO ATIVO, EM SERVIÇO NA ATIVA, EM ATIVIDADE - é a situação do policial militar capacitado para o exercício de cargo, comissão ou encargo;

7 - EFETIVO SERVIÇO - é o efetivo desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou atividade policial-militar, pelo policial-militar em serviço ativo;

8 - CARGO POLICIAL-MILITAR - é aquele que só pode ser exercido por policial-militar em serviço ativo e que se encontra especificado nos Quadros de Efetivos, ou previstos, caracterizados ou definidos como tal em outras disposições legais. A cada cargo policial-militar corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular;

9 - COMISSÃO, ENCARGO, INCUMBÊNCIA, SERVIÇO OU ATIVIDADES POLICIAL-MILITAR - é o exercício das obrigações que pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza das atribuições, não são catalogadas como posições tituladas em Quadro de Efetivo, Quadro de Organização ou dispositivo legal;

10 - FUNÇÃO POLICIAL-MILITAR - é o exercício das obrigações inerentes ao cargo ou comissão.

TÍTULO II
Da Remuneração do Policial-Militar na Ativa

CAPÍTULO I
Da Remuneração

Art. 3° - A remuneração do policial-militar da ativa, compreende:

1 - VENCIMENTOS - quantitativo mensal em dinheiro, devido ao policial-militar da ativa, compreendendo o soldo e as gratificações;

2 - INDENIZAÇÕES - de conformidade com o capítulo V deste título;

Parágrafo Único - O policial-militar da ativa, faz jus ainda a outros direitos constantes do capítulo V deste título.

CAPÍTULO II
Do Soldo

Art. 4° - Soldo é a parte básica dos vencimentos, inerente ao posto ou graduação do policial-militar na ativa.

Parágrafo Único - O soldo do policial-militar é irredutível, não estando sujeito à penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos especificamente previstos em Lei.

Art. 5° - O direito do policial-militar ao soldo tem início na data:

- 1 - do ato de promoção, para Oficial;
- 2 - do ato de declaração, para o Aspirante-a-Oficial;
- 3 - do ato de promoção, para o Subtenente;
- 4 - do ato de engajamento ou promoção, para as demais praças;
- 5 - da inclusão na Polícia Militar, para os voluntários;
- 6 - da apresentação, quando da nomeação inicial para qualquer posto da Polícia Militar;
- 7 - do ato de matrícula, para os alunos da Escola de Formação de Oficiais.

Parágrafo Único - Excetuam-se das condições deste artigo, casos de caráter retroativo, quando o soldo será devido a partir das datas declaradas nos referidos atos.

Art. 6º - Suspende-se temporariamente o direito do policial-militar ao soldo, quando:

- 1 - em licença para tratar de interesse particular;
- 2 - agregado para exercer atividades ou funções estranhas à Polícia Militar, estiver em efetivo exercício de cargo público civil temporário e não eletivo, ou em função de natureza civil, inclusive de administração indireta, respeitado o direito de opção;
- 3 - na situação de desertor.

Art. 7º - O direito ao soldo cessa na data em que o policial-militar for desligado do serviço ativo da Polícia Militar por:

- 1 - anulação de inclusão, licenciamento, demissão;
- 2 - exclusão, expulsão ou perda de posto ou graduação;
- 3 - transferência para reserva remunerada ou reforma;
- 4 - falecimento.

Art. 8º - O Policial-militar considerado desaparecido ou extraviado, em caso de calamidade pública, em viagem, ou em desempenho de qualquer serviço ou operação policial-militar, terá o soldo pago aos que teriam direito à sua pensão policial-militar.

§ 1º - No caso previsto neste Artigo, decorridos seis (6) meses, será feita habilitação dos beneficiários na forma da Lei, cessando o pagamento do soldo.

§ 2º - Verificando-se o reaparecimento do policial-militar e apuradas as causas do seu afastamento, caber-lhe-á, se for o caso, o pagamento da diferença entre o soldo a que faria jus, se tivesse permanecido em serviço, e a pensão recebida pelos beneficiários.

Art. 9º - O policial-militar no exercício de cargo ou comissão, cujo desempenho seja privativo do posto ou graduação superior ao seu, percebe o soldo daquele posto ou graduação.

§ 1º - Quando, na substituição prevista neste artigo, o cargo ou comissão, for atribuível a mais de um posto ou graduação, ao substituto cabe o soldo correspondente ao menor deles.

§ 2º - Para os efeitos do disposto neste artigo, prevalecem os postos ou graduações, correspondentes aos cargos ou comissões, estabelecidas em Quadro Efetivo, Quadro de Organização, Tabela de Lotação ou dispositivo legal.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica às substituições:

- 1 - por motivos de férias;
- 2 - por motivo de núpcias, luto, dispensa do serviço ou licença para tratamento de saúde até trinta (30) dias.

Art. 10 - O Policial-militar receberá o soldo do posto ou graduação, quando exercer cargo ou comissão, atribuídos indistintamente a dois (2) ou mais postos ou graduação e possuir qualquer deles.

Art. 11 - O Policial-militar continuará com direito ao soldo do seu posto ou graduação, em todos os casos não previstos nos artigos 6 e 7 desta Lei.

CAPÍTULO III **Das Gratificações**

SEÇÃO I **Disposições Preliminares**

Art. 12 - Gratificação são as partes dos vencimentos atribuídos ao policial-militar como estímulo por atividades profissionais e condições de desempenho-peculiares, bem como pelo tempo de permanência em serviço.

Art. 13 - O Policial-militar, em efetivo serviço, fará jus às seguintes gratificações:

- 1 - Gratificação de tempo de serviço;
- 2 - Gratificação de Habilitação policial-militar;
- 3 - Gratificação de Serviço Ativo;
- 4 - Gratificação de Localidade Especial.

Art. 14 - Suspende-se o pagamento de gratificações ao policial-militar:

- 1 - Nos casos previstos no art. 6 desta Lei;

- 2 - No cumprimento de pena decorrente de sentença passada em julgado;
- 3 - Em licença, por período superior a seis (6) meses contínuos para tratamento de pessoa da família;
- 4 - que tiver exercido os prazos legais ou regulamentares de afastamento do serviço;
- 5 - Afastado do cargo ou comissão, por incapacidade profissional ou moral, nos termos das leis e regulamentos vigentes;
- 6 - No período de ausência não justificada.

Parágrafo Único - Suspende-se o pagamento da gratificação de que trata o item 4 do art. anterior, ao policial-militar em licença especial.

Art. 15 - O direito às gratificações cessa nos casos do art. 7 desta Lei.

Art. 16 - O policial-militar, que, por sentença passada em julgado, for absolvido do crime que lhe tenha sido imputado, terá direito às gratificações que deixou de receber no período em que esteve afastado do serviço, à disposição da Justiça.

Parágrafo Único - Do indulto, perdão, comutação ou livramento condicional, não decorrem direitos do policial-militar a qualquer remuneração a que tenha deixado de fazer jus por força de dispositivo desta Lei ou legislação específica.

Art. 17 - Aplica-se ao policial-militar desaparecido ou extraviado, quanto às gratificações, o previsto no Art. 8 e seus parágrafos.

Art. 18 - Para fins de concessão de gratificações tomar-se-á por base o valor do soldo do posto ou graduação que efetivamente possua o policial-militar, ressalvado o previsto no Art. 9 e seus parágrafos, quando será considerado o valor do soldo do posto ou graduação correspondente ao cargo ou comissão eventualmente desempenhados.

SEÇÃO II

Da Gratificação de Tempo de Serviço

Art. 19 - A gratificação do Tempo de Serviço é devida ao policial-militar por quinquênio de tempo de serviço prestado.

Art. 20 - Ao completar cada quinquênio do tempo de efetivo serviço, o policial-militar percebe a Gratificação de tempo de serviço, cujo valor é de tantas cotas de 5% (cinco por cento) do soldo do seu posto ou graduação acrescido do valor das Gratificações e Indenizações incorporáveis, quantos forem os quinquênios.

§ 1º - O direito à gratificação começa no dia seguinte ao em que o policial-militar completar cada quinquênio, computado na forma da legislação vigente e reconhecido mediante publicação em Boletim da Corporação.

§ 2º - O pagamento da gratificação de que trata este artigo será efetuado mediante despacho favorável, em requerimento do interessado.

SEÇÃO III

Da Gratificação de Habitação Policial-Militar

Art. 21 - A Gratificação de Habitação Policial-Militar é devida por cursos realizados com aproveitamento em qualquer posto ou graduação, com os percentuais a seguir fixados:

- 1 - Trinta e cinco por cento (35%) - Curso Superior de Polícia;
- 2 - Vinte por cento (20%) - Cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais, de Sargentos ou Equivalentes;
- 3 - Quinze por cento (15%) - Curso de Especialização de Oficiais; de Sargentos ou Equivalentes;
- 4 - Dez por cento (10%) - Cursos: a) Formação de Oficiais; b) Formação de Sargentos;
- 5 - Dez por cento (10%) - Cursos: a) Formação de Cabos; b) Especialização de Soldados.

§ 1º - Para efeito de equivalência de cursos, somente os cursos de extensão com duração igual ou superior a seis (6) meses, realizados no país ou no exterior serão computados para os efeitos deste artigo.

§ 2º - Ao policial-militar que possuir mais de um curso, somente será atribuída a gratificação de maior valor percentual.

§ 3º - A gratificação estabelecida neste artigo é devida a partir da data da conclusão do respectivo curso.

SEÇÃO IV

Da Gratificação de Serviço Ativo

Art. 22 - A Gratificação de Serviço Ativo é devida ao policial-militar pelo efetivo desempenho de atividades específicas de seu Corpo ou Quadro na forma do estabelecido nesta Seção.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo compreende dois tipos: 1 e 2.

Art. 23 - a Gratificação de Serviço Ativo tipo 1, no valor de vinte por cento (20%), é devida ao policial-militar que serve em Unidade de Tropa da Corporação ou em função de ensino em estabelecimento de Ensino ou Instrução policial-militar.

Art. 24 - A Gratificação de Serviço Ativo tipo dois (2), no valor de dez por cento (10%), é devida ao policial-militar no desempenho de funções policiais-militares não enquadradas no artigo anterior desta Lei.

Art. 25 - Ao policial-militar que se enquadrar simultaneamente em mais de uma das situações referidas nos artigos 23 e 24, somente é atribuído o tipo de gratificação de maior valor percentual.

SEÇÃO V **Da Gratificação de Localidade Especial**

Art. 26 - A Gratificação de Localidade Especial é devida ao policial-militar que servir em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade.

Art. 27 - A Gratificação de Localidade Especial, terá valores correspondentes às categorias em que serão classificadas as regiões consideradas localidades especiais, de acordo com a variação das condições de vida e salubridade.

Art. 28 - O Poder Executivo, por proposta do Comando Geral, regulará o disposto no artigo anterior.

Art. 29 - O direito à gratificação de Localidade Especial, começa no dia da chegada do policial-militar à sede da referida localidade e termina na data de sua partida.

Parágrafo Único - É assegurado o direito do policial-militar à Gratificação de Localidade Especial, nos seus afastamentos do local em que serve, por motivo de serviço, férias, luto, núpcias, dispensa do serviço, hospitalização por motivo de acidente em serviço ou de moléstia adquirida em serviço em consequência da inospitalidade da região.

CAPÍTULO IV **Das Indenizações**

SEÇÃO I **Disposições Preliminares**

Art. 30 - Indenização é o quantitativo em dinheiro, isento de qualquer tributação, devido ao policial-militar para ressarcimento de despesas impostas pelo exercício de sua atividade.

§ 1º - As indenizações compreendem:

- a) Diárias
- b) Ajuda de Custo
- c) Transporte
- d) Representação
- e) Moradia.

§ 2º - Para fins de cálculo das indenizações será tomada por base o valor do soldo do posto ou graduação que o policial-militar percebe na forma do artigo 18.

§ 3º - Aplica-se ao policial-militar desaparecido ou extraviado, quanto às indenizações, o previsto no artigo 3 e seus parágrafos.

SEÇÃO II **Das Diárias**

Art. 31 - Diárias são indenizações destinadas a atender despesas extraordinárias de alimentação e de pousada e são devidas ao policial militar durante o seu afastamento de sua sede por determinação de autoridade superior competente, por motivo de serviço ou para freqüentar curso cuja duração seja igual ou superior a seis (6) meses.

§ 1º - As diárias compreendem a de Alimentação e de Pousada.

1 - O policial militar com dependente, designado para freqüentar curso ou estágio de especialização, com tempo de duração inferior a seis (6) meses, perceberá somente o equivalente à diária de alimentação.

2 - O policial militar sem dependente, designado para freqüentar curso ou estágio de especialização, com tempo de duração superior a seis (6) meses, perceberá também o equivalente à diária de alimentação.

§ 2º - Diária de Alimentação é devida, inclusive, nos dias de partida e de chegada.

§ 3º - A Diária do comandante Geral da Polícia Militar será igual a de Secretário de Estado.

Art. 32 - O valor da Diária de Alimentação é igual a um dia e meio de soldo:

1 - de Coronel PM, para os Oficiais Superiores;

- 2 - de Capitão PM, para os oficiais intermediários, subalternos e para o aspirante a oficial PM;
- 3 - De Subtenente PM, para os Subtenentes, Sargentos e alunos do CFO;
- 4 - De Cabo PM, para os cabos e soldados.

Parágrafo Único - O valor da Diária de Pousada é igual ao valor atribuído à diária de Alimentação.

Art. 33 - Compete ao Comandante da Organização policial-militar providenciar o pagamento das diárias a que fizer jus o policial-militar, e sempre que for julgado necessário deve efetuar-lo adiantadamente, para o ajuste de contas, quando do pagamento da remuneração que se verificar após o regresso à Organização policial-militar, condicionando-se o adiantamento à existência dos recursos orçamentários próprios.

Art. 34 - Não serão atribuídas diárias ao policial-militar:

- 1 - Quando as despesas com alimentação e pousada forem asseguradas;
- 2 - Nos dias de viagem, quando no custo da passagem estiverem compreendidas a alimentação ou a pousada ou ambas;
- 3 - Cumulativamente com a ajuda de custo, exceto nos dias de viagem em que a alimentação ou a pousada, ou ambas, não estejam compreendidas no custo das passagens, devendo neste caso, ser computado somente o prazo estipulado para o meio de transporte efetivamente requisitado;
- 4 - Durante o afastamento da sede por menos de oito (8) horas consecutivas.

Art. 35 - No caso de falecimento do policial-militar, seus herdeiros não restituirão as diárias que ele haja recebido adiantadamente, segundo o artigo 33 desta Lei.

Art. 36 - O policial-militar quando receber diárias, indenizará a organização policial-militar ou militar em que se alojar ou se alimentar, de acordo com as normas em vigor nessas organizações.

Parágrafo Único - Quando as despesas de alimentação ou de pousada, ou ambas, a que se refere o item I do artigo 34 desta Lei, couberem às Organizações Policiais Militares ou Organizações Militares a indenização respectiva caberá à Polícia Militar do Estado.

Art. 37 - O Comandante Geral, conforme o caso, baixará instruções regulando o valor e destino das indenizações referidas no artigo anterior.

SEÇÃO III **Da Ajuda de Custo**

Art. 38 - Ajuda de Custo é a indenização para custeio de despesas de viagem, mudança e instalação, exceto as de transporte, paga adiantadamente ao policial-militar, salvo interesse do mesmo em recebê-la no destino.

Art. 39 - O Policial-Militar terá direito à ajuda de Custo;

1 - Quando movimentado para cargo ou comissão cujo desempenho importe em mudança de sede concomitantemente com desligamento da organização onde exerce suas atividades policiais-militares, obedecido o disposto no art. 40.

§ 1º - O policial-militar movimentado para comissão superior a três (3) meses e inferior a seis (6) meses cujo desempenho importe em mudança de sede, sem desligamento de sua OPM, receberá na ida, os valores previstos no Art. 40 e, na volta, a metade daqueles valores.

§ 2º - O policial-militar movimentado para comissão inferior ou igual a três (3) meses cujo desempenho importe em mudança de sede sem transporte de dependente e sem desligamento de sua OPM, receberá a metade dos valores previstos no art. 40, na ida e na volta.

§ 3º - Fará jus também à Ajuda de Custo o policial-militar que tenha sido transferido de sede, obedecido o disposto no art. 40.

Art. 40 - A Ajuda de Custo devida ao policial-militar será igual:

- 1 - ao valor correspondente ao soldo do posto ou graduação quando não possuir dependente;
- 2 - a duas vezes o valor do soldo do posto ou graduação quando possuir dependente expressamente declarado, que efetivamente o acompanhar ao novo domicílio.

§ 1º - O policial-militar quando transferido para uma localidade especial e de acordo com a classificação da mesma, fará jus, como Ajuda de Custo, além daquela a que tem direito, nos termos deste artigo, a uma indenização calculada percentualmente com base no respectivo soldo.

§ 2º - Aplica-se o disposto no § anterior, ao policial-militar transferido de uma localidade especial para qualquer outra organização policial-militar.

§ 3º - O Poder Executivo, em Decreto, regulará os valores percentuais da indenização prevista nos parágrafos deste artigo.

Art. 41 - Não terá direito à Ajuda de Custo o policial-militar:

- 1 - movimentado por interesse próprio ou em operações de manutenção de ordem pública;

2 - desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento ou trancamento voluntário de matrícula, ainda que preencha os requisitos do Art. 39 desta Lei.

Art. 42 - Restituirá a Ajuda de Custo o policial-militar que houver recebido, nas formas e circunstâncias abaixo:

1 - integralmente ou de uma só vez, quando deixar de seguir destino, a seu pedido;

2 - pela metade do valor recebido e de uma só vez, quando até seis (6) meses após ter seguido para nova Organização policial-militar, for, a pedido, dispensado, licenciado, demitido, transferido para a reserva, exonerado ou entrar de licença;

3 - pela metade do valor, mediante desconto pela décima parte do soldo quando não seguir destino por motivos independentes da sua vontade.

§ 1º - Não se enquadra nas disposições do item dois (2) deste artigo, a licença para tratamento de saúde própria.

§ 2º - O policial-militar que estiver sujeito a desconto para a restituição da Ajuda de Custo, ao adquirir direito à nova Ajuda de Custo, liquidará, integralmente, no ato de recebimento desta, o débito anterior.

Art. 43 - Na concessão da Ajuda de Custo para efeito de cálculo do seu valor, determinação do exercício financeiro, constatação de dependentes e tabela em vigor, será tomada por base, a data do ajuste de contas.

Parágrafo Único - Se o policial-militar for promovido e contado antigamente da data anterior a do pagamento da Ajuda de Custo, fará jus à diferença entre o valor deste e daquele a que teria direito no posto ou graduação, atingidos pela promoção.

Art. 44 - A Ajuda de Custo não será restituída pelo policial-militar ou os seus beneficiários, quando:

1 - após ter seguido destino, for mandado regressar;

2 - ocorrer o falecimento do policial-militar antes mesmo de seguir destino.

SEÇÃO IV **Do Transporte**

Art. 45 - O policial-militar, nas movimentações por interesse do serviço, tem direito a transporte, por conta do Estado, nele compreendidos a passagem e a translação da respectiva bagagem, de residência a residência, se mudar, em observância às prescrições legais e regulamentares.

§ 1º - se as movimentações importarem na mudança de sede com dependente, a estes se estende o mesmo direito deste artigo.

§ 2º - O policial-militar com dependente amparado por este artigo, terá ainda direito ao transporte de um empregado doméstico.

§ 3º - O policial-militar da ativa terá direito ainda a transporte por conta do Estado, quando tiver que efetuar deslocamento fora da sede de sua organização policial-militar, nos seguintes casos:

a) - interesse da Justiça ou da disciplina;

b) - concurso para ingresso em Escolas Cursos ou Centros de Formação, Especialização, Aperfeiçoamento ou Atualização de interesse da Corporação;

c) por motivo de serviço, decorrente do desempenho de sua atividade;

d) baixar à organização hospitalar ou ter alta da mesma, em virtude de prescrição médica competente, ou ainda, realização de inspeção de saúde.

§ 4º - Quando o transporte não for realizado sob a responsabilidade do Estado, o policial-militar será indenizado da quantia correspondente às despesas decorrentes dos direitos a que se refere este artigo e seus parágrafos.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se ao policial-militar inativo, quando convocado para o serviço ativo ou designado para exercer função na atividade.

Art. 46 - Para efeito de concessão de transporte, consideram-se dependentes do policial-militar os dispostos nos artigos 119 e 120 desta Lei.

§ 1º - Os dependentes do policial-militar, com direito a transporte por conta do Estado, que não puderem acompanhá-lo na mesma viagem, por qualquer motivo, poderão, fazê-lo, a contar de 30 (trinta) dias antes e até nove (9) meses após o deslocamento do policial-militar.

§ 2º - Quando o policial-militar falecer em serviço ativo, seus dependentes terão direito, até nove (9) meses após o falecimento, ao transporte por conta do Estado, para a localidade do território estadual onde fixarem residência.

Art. 47 - O Poder Executivo, em Decreto, regulamentará os transportes dos policiais-militares e seus dependentes.

SEÇÃO V **Da Representação**

Art. 48 - A Indenização de Representação destina-se a atender as despesas extraordinárias, decorrentes de compromissos de ordem social ou profissional, inerentes à apresentação e ao bom desempenho de atividade em determinadas condições.

Art. 49 - A Indenização de Representação é devida ao policial-militar nas condições e valores a seguir especificados:

1 - Quando no efetivo desempenho de suas obrigações, calculada a indenização sobre o soldo do próprio posto.

- a) Oficial Superior - quinze por cento (15%);
- b) Oficial Intermediário e Oficial Subalterno - dez por cento (10%).

2 - Trinta e cinco por cento (35%) do soldo de Coronel PM para o cargo de Comandante Geral PM, quando este for exercido por oficial da própria Corporação;

3 - Dez por cento (10%) do soldo do posto quando no exercício do cargo de:

- a) Chefe do Estado Maior Geral, Chefe de Gabinete do Comando Geral, Ajudante de Ordem;
- b) Comandante, Chefe ou Diretor de Organização policial-militar com autonomia ou semi-autonomia administrativa.

4 - Cinco por cento (5%) do soldo da graduação quando no exercício das funções de:

- a) Motorista do Comando Geral ou do Chefe do EM;
- b) Ordenança ou dispenseiro do Comando Geral e do Chefe do EM.

§ 1º - As indenizações de que trata este artigo não são acumuláveis, exceto as do item 1, que poderão ser abonadas simultaneamente com qualquer outra. Nos casos de acumulação proibida, será atribuída ao policial-militar a indenização de maior valor.

§ 2º - Para os efeitos do estabelecido neste artigo, as expressões "Comandante" e "Cargo", serão consideradas na acepção das conceituações dos itens 1 a 8 do art. 2º desta Lei.

Art. 50 - O direito à Indenização de Representação, é devido ao policial-militar desde o dia em que assume o cargo ou comissão e cessa quando dele se afasta em caráter definitivo ou por prazo superior a trinta (30) dias, o direito à Indenização de Representação é devido, a partir desse limite, apenas ao policial-militar substituto.

Art. 51 - Nos casos de Representação Especial e Temporária, de caráter individual ou coletivo, as despesas correrão por conta de quantitativos postos à disposição, pelo Poder Executivo ou Autoridade competente, da Organização policial-militar responsável pela viagem, ou do policial-militar designado para a representação pessoal ou para chefiar delegação, grupo ou equipe.

SEÇÃO VI

Da Moradia

Art. 52 - O policial-militar em atividade faz jus a:

- 1 - alojamento em sua Organização policial-militar quando aquartelado;
- 2 - moradia, para si e seus dependentes em imóvel sob a responsabilidade do Estado ou Corporação, de acordo com a disponibilidade existente;
- 3 - indenização mensal para Moradia, quando não houver imóvel de que trata os itens dois (2) acima.

§ 1º - Havendo disponibilidade de Moradia, não será sacado e pago o auxílio de moradia de acordo com o previsto nesta Lei, quando o policial-militar, voluntariamente, não ocupar o imóvel a ele destinado.

§ 2º - Ficam dispensados da ocupação obrigatória dos imóveis da PM e portando excluídos do parágrafo anterior os policiais-militares que comprovarem junto ao Comando Geral:

- 1 - Residirem em imóvel próprio ou de que sejam promitentes compradores, localizados na sede da OPM a que pertencem;
- 2 - Residirem em imóvel alugado mediante contrato, até o seu término ou rescisão não sendo considerados, para este efeito, as prorrogações automáticas.

Art. 53 - São fixados os seguintes valores correspondentes à Indenização para Moradia:

- 1 - Vinte e cinco por cento (25%) do soldo do posto ou graduação, quando o policial-militar possuir dependente;
- 2 - Oito por cento (8%) do soldo do posto ou graduação, quando o policial-militar não possuir dependente.

Parágrafo Único - Suspende-se, temporariamente, o direito do policial-militar à Indenização para Moradia, enquanto se encontrar em uma das situações previstas no art. 6 desta Lei.

Art. 54 - Quando o policial-militar ocupar imóvel sob a responsabilidade da Polícia Militar, o quantitativo correspondente à Indenização para Moradia será sacado pela repartição competente e recolhido ao Comando Geral para atender à conservação, despesa de condomínio e construção de novas residências para o pessoal.

Art. 55 - Quando o policial-militar ocupar imóvel do Estado, sob a responsabilidade de outro órgão, o quantitativo sacado na forma do artigo anterior terá o seguinte destino:

- 1 - O correspondente ao aluguel e ao condomínio será recolhido ao órgão responsável pelo imóvel;
- 2 - O soldo, se houver, será empregado na forma estabelecida no artigo anterior.

CAPÍTULO V **Dos Outros Direitos**

SEÇÃO I **Do Salário-Família**

Art. 56 - Salário-Família é o auxílio em dinheiro pago ao policial-militar para custear, em parte, a educação e a assistência de seus filhos e outros dependentes.

§ 1º - O salário-família é devido ao policial-militar, no valor e nas condições previstas na legislação específica.

§ 2º - O salário-família é isento de tributação e não sofre desconto de qualquer natureza.

SEÇÃO II **Da Assistência Médico-Hospitalar**

Art. 57 - O Estado proporcionará ao policial militar e seus dependentes assistência médico-hospitalar, através das organizações do Serviço de Saúde da Polícia Militar e das organizações hospitalares do Estado, de acordo com a regulamentação prevista no art. 62 desta Lei. (NR)

Parágrafo único - Para efeito da aplicação deste artigo, são considerados dependentes do policial militar aqueles definidos nos arts. 119 e 120 desta Lei.

Art. 58 - Nas localidades onde não houver organização de saúde do Estado, ou quando a complexidade do caso exigir, os policiais militares poderão ser internados ou realizar o tratamento necessário em organizações de saúde particulares, de acordo com a regulamentação prevista no art. 62 desta Lei. (NR)

Art. 59 - O policial militar da ativa, quando acidentado em serviço ou portador de doença decorrente ou adquirida em serviço, terá tratamento e hospitalização totalmente custeados pelo Estado. (NR)

Parágrafo único - O policial militar, da ativa ou na inatividade, não enquadrado no caput deste artigo terá tratamento e hospitalização custeados pelo Estado, de acordo com a regulamentação prevista no art. 62 desta Lei.

Art. 60 - Todas as despesas decorrentes dos serviços de assistência médico-hospitalar prestados aos policiais militares e seus dependentes serão providas pelo Fundo de Saúde da Polícia Militar, cujos recursos, provenientes do Tesouro do Estado, de contribuições dos policiais militares na forma prevista no art. 61 desta Lei, de transferências federais e de convênios, serão alocados no Orçamento Geral do Estado, em unidade orçamentária criada especificamente para esse fim. (NR)

Art. 61 - Para a constituição do Fundo de Saúde da Polícia Militar, visando, especialmente, à cobertura da assistência aos dependentes, cada policial militar contribuirá com: (NR)

I - 6% (seis por cento) do valor do soldo, se for oficial superior;

II - 5% (cinco por cento) do valor do soldo, se for oficial intermediário ou subalterno, inclusive aspirante; (NR)

III - 3% (três por cento) do valor do soldo, se for praça;

IV - dotações orçamentárias provenientes do Tesouro Estadual.

§ 1º - Para cada um dos dependentes previstos no art. 120, que vier a ser cadastrado no Fundo de Saúde, o policial militar pagará um adicional de 20% (vinte por cento) da sua contribuição.

§ 2º - A participação no Fundo de Saúde da Polícia Militar é extensiva aos bombeiros militares, obedecidas as condições previstas nesta Lei e nos atos reguladores previstos no art. 62.

§ 3º - O policial militar contribuinte ficará isento de qualquer indenização pelas despesas decorrentes da assistência médico-hospitalar prevista nesta Lei.

Art. 62 - As normas, condições e limites de atendimento dos serviços prestados pela assistência médico-hospitalar e a estruturação do Fundo de Saúde da Polícia Militar serão reguladas por ato do Poder Executivo. (NR)

Art. 63 - O Estado proporcionará Assistência Social ao policial-militar e aos seus dependentes através de organizações de Assistência Social da Polícia Militar e organizações congêneres do Estado, de acordo com o Artigo 65 desta Lei.

Art. 64 - As despesas decorrentes dos serviços de assistência social prestados aos policiais militares e seus dependentes serão providas pelo Fundo de Assistência Social da Polícia Militar, cujos recursos, provenientes do Tesouro do Estado, de contribuições dos policiais militares, de transferências federais e de convênios, serão alocados no Orçamento Geral do Estado, em unidade orçamentária criada especificamente para esse fim. (NR)

§ 1º - Fica estabelecida a contribuição mensal de 2% (dois por cento) do soldo do policial militar para constituição do Fundo de Assistência Social.

§ 2º - O gozo dos benefícios instituídos com recursos do Fundo de Assistência Social é exclusivo do policial militar que for contribuinte, excetuando-se as ações de responsabilidade do Estado, previstas na Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985, que venham a ser operacionalizadas através do Fundo, com recursos do Tesouro.

§ 3º - Para efeito de aplicação deste artigo, são considerados dependentes do policial militar os definidos nos arts. 119 e 120 desta Lei, sendo a assistência condicionada:

I - para os dependentes previstos no art. 119, à contribuição estabelecida no § 1º deste artigo;

II - para os dependentes previstos no art. 120, à contribuição adicional de 20% (vinte por cento) da própria contribuição.

§ 4º - A participação no Fundo de Saúde da Polícia Militar é extensiva aos bombeiros militares, obedecidas as condições previstas nesta Lei e nos atos reguladores previstos no art. 62.

§ 5º - O montante dos recursos do Tesouro que constituírem receita do Fundo de Assistência Social da Polícia Militar será definido pela lei orçamentária de cada exercício.

Art. 65 - As normas, condições de atendimento, os recursos e indenizações referentes à presente Seção, serão regulados por ato do Poder Executivo.

Art. 66 - O Estado assegurará sepultamento condigno ao policial militar falecido, através de recursos alocados com exclusividade no orçamento do Fundo de Assistência Social da Polícia Militar, de acordo com o disposto no artigo anterior. (NR)

Art. 67 - O policial militar falecido em serviço terá todas as despesas com os serviços funerários custeadas integralmente pelo Estado, inclusive as referentes ao traslado do local do óbito para o local de sepultamento e as decorrentes da necessidade de urna e serviços especiais. (NR)

Art. 68 - Ao policial militar que vier a falecer fora da situação prevista no artigo anterior, o Estado pagará, através do Fundo de Assistência Social da Polícia Militar, um Auxílio Funeral correspondente a 2 (dois) soldos do posto de capitão. (NR)

Art. 69 - Ocorrendo o falecimento do policial-militar, devem ser observadas as seguintes providências para a concessão do auxílio-funeral:

1 - Antes de realizado o enterro, o pagamento do auxílio-funeral será feito a quem de direito, pela Organização policial-militar a que pertencia o policial-militar, independentemente de qualquer formalidade, exceto a de apresentação do atestado de óbito.

2 - após o sepultamento do policial-militar, não se tendo verificado o caso do item anterior, deverá a pessoa que o custeou, mediante a apresentação do atestado de óbito, solicitar o reembolso da despesa, comprovando-as com recibos em seu nome, dentro de trinta (30) dias, sendo-lhe, em seguida, reconhecido o crédito e paga a importância correspondente aos recibos até o valor-limite estabelecido no artigo anterior;

3 - caso a despesa com o sepultamento, paga de acordo com o item precedente, seja inferior ao valor do auxílio-funeral estabelecido, a diferença será paga aos beneficiários habilitados à pensão policial-militar, mediante petição à autoridade competente;

4 - decorrido o prazo do item dois (2), sem reclamação do auxílio-funeral por quem o haja custeado, será o mesmo pago aos beneficiários habilitados à pensão policial-militar, mediante petição à autoridade competente.

Art. 70 - REVOGADO. Pela Lei nº 6.346, de 28.12.2000.

Art. 71 - REVOGADO. Pela Lei nº 6.346, de 28.12.2000.

SEÇÃO V **Da Alimentação**

Art. 72 - Tem direito à alimentação por conta do Estado:

1 - o policial-militar que tenha de permanecer na organização policial-militar por necessidade do serviço, da disciplina, da Justiça, da instrução, ou ainda, operações policiais-militares;

2 - o aluno da escola de formação de oficiais ou de praças;

3 - o preso civil quando recolhido à Organização policial-militar;

4 - O voluntário, a partir da data de sua apresentação à Corporação.

Parágrafo Único - Poderá o Estado estender o direito de que trata este artigo aos civis que prestem serviços nas Organizações policiais-militares.

Art. 73 - Em princípio, toda a Organização policial-militar deverá possuir rancho próprio, organizado, em condições de proporcionar rações preparadas aos seus integrantes.

Parágrafo Único - O policial-militar, quando sua Organização policial-militar ou outra nas proximidades do local de serviço não lhe possa fornecer alimentação por conta do Estado, e por imposição do horário de trabalho e distância de sua residência, seja obrigado a fazer refeições fora da mesma, tendo despesas extraordinárias de alimentação, fará jus:

1 - a dez (10) vezes o valor da etapa comum fixada para a localidade, quando em serviço de escala de duração de 24 horas;

2 - A metade do previsto no item anterior, quando em serviço de duração igual ou superior a oito (8) horas de efetivo trabalho, mas inferior a vinte e quatro (24) horas.

Art. 74 - Os gêneros de subsistência serão fornecidos em espécie às Organizações policiais-militares pelo estabelecimentos comerciais ou pelos órgãos de subsistência da Polícia Militar, se houver.

Art. 75 - A etapa é a importância em dinheiro correspondente ao custeio da ração, sendo o seu valor fixado anualmente pelo Governo Estadual.

Art. 76 - É vedado o desarranhamento para o pagamento de etapas em dinheiro.

Art. 77 - O Poder Executivo, por proposta do comandante Geral da PMPA, regulamentará a aplicação desta Seção.

SEÇÃO VI **Do Fardamento**

Art. 78 - O aluno da Escola de Formação de Oficiais e praças de graduação inferior a terceiro (3º) sargento, têm direito, por conta do Estado, ao uniforme, roupa branca e de cama, de acordo com as tabelas de distribuição fixadas pelo Comando Geral da Polícia Militar.

Art. 79 - O policial militar ao ser declarado Aspirante a Oficial, ou promovido a terceiro (3º) sargento, faz jus a um auxílio para aquisição de uniforme no valor de três (3) vezes o soldo de sua graduação.

Parágrafo Único - Idêntico direito assiste aos oficiais nomeados e aos que ingressarem nos quadros da PMPA no posto de segundo (2º) tenente.

Art. 80 - Ao Oficial, subtenente e sargentos PM, que o requerer quando promovidos, será concedido um auxílio correspondente ao valor de um (1) soldo do novo posto ou graduação para aquisição de uniforme.

§ 1º - A concessão prevista neste artigo será feita mediante despacho em requerimento do policial-militar ao seu Comandante.

§ 2º - O auxílio referido neste artigo poderá ser requerido novamente se o policial-militar permanecer mais de 4 (quatro) anos no mesmo posto ou graduação.

Art. 81 - O policial-militar que perder seu uniforme em qualquer sinistro havido em Organização policial-militar ou militar ou em viagens a serviço, receberá um auxílio correspondente ao valor de até três (3) vezes o valor do soldo de seu posto ou graduação.

Parágrafo Único - Ao Comandante do policial-militar prejudicado, por comunicação deste, cabe providenciar sindicância e em solução determinação, se for o caso, o valor desse auxílio em função dos prejuízos sofridos.

SEÇÃO VII **Dos Serviços Reembolsáveis**

Art. 82 - A Polícia Militar do Pará poderá assegurar serviços reembolsáveis sem prejuízo de sua atividade fim, para atendimento das necessidades em gênero de alimentação, vestuário, utensílios, serviços de lavanderia, confecção e outros que se relacionem com as necessidades do policial-militar, em localidades carentes de apoio social, quando for julgado de conveniência para os seus integrantes.

TÍTULO III **Da Remuneração do Policial-Militar na Inatividade**

CAPÍTULO I **Da Remuneração e Outros Direitos**

Art. 83 - A remuneração do policial-militar na inatividade, na reserva remunerada ou reformado, compreende:

- 1 - Proventos;
- 2 - Auxílio invalidez;
- 3 - Adicional de inatividade.

Parágrafo Único - A remuneração dos policiais-militares na inatividade será revista sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificar a remuneração dos policiais-militares da ativa.

Art. 84 - O policial-militar ao ser transferido para a inatividade faz jus:

1 - Ao transporte, nele compreendido a passagem e a translação da respectiva bagagem para si e seus dependentes e um empregado doméstico, para o domicílio onde fixará residência dentro do território estadual.

Parágrafo Único - O direito ao transporte prescreve após decorrido cento e vinte (120) dias da data da publicação do ato de transferência para a inatividade no Boletim da Unidade a que pertencia o policial-militar.

Art. 85 - O policial-militar na inatividade faz jus ainda, no que lhe for aplicável, aos direitos constantes das Seções I, II, III, IV e VII do Capítulo V do Título II desta Lei.

Parágrafo Único - Para fins de cálculo do valor do auxílio-funeral será considerado como posto ou graduação do policial militar na inatividade, o correspondente ao soldo que serviu de base para o cálculo de seus proventos.

CAPÍTULO II Dos Proventos

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 86 - Proventos são o quantitativo em dinheiro que o policial-militar percebe na inatividade, quer na reserva remunerada, quer na situação de reformado, constituídos pelas seguintes parcelas:

- 1 - soldo ou cotas de soldo;
- 2 - gratificações e indenizações incorporáveis.

Art. 87 - Os proventos são devidos aos policiais-militares quando forem desligados da ativa em virtude de:

- 1 - Transferências para a reserva remunerada;
- 2 - Reforma;
- 3 - Retorno à inatividade após ter revertido ao serviço ativo, quando já se encontrava na reserva remunerada.

Parágrafo Único - O policial-militar de que trata este artigo continuará a perceber a sua remuneração até a publicação de seu desligamento no Boletim Interno de sua Organização policial-militar, o que não poderá exceder de quarenta e cinco (45) dias à data da primeira publicação oficial do respectivo ato.

Art. 88 - Suspende-se temporariamente o direito dos policiais-militares à percepção dos proventos na data de sua apresentação à Organização policial-militar competente quando, na forma da legislação em vigor, reverter ao serviço ativo, para o desempenho de cargo ou comissão na Polícia Militar.

Art. 89 - Cessa o direito à percepção dos proventos na data:

- 1 - do falecimento;
- 2 - para o oficial PM, do ato que o prive do posto ou patente; e, para a praça, do ato de sua exclusão ou expulsão da Polícia Militar.

Art. 90 - Na apostila de proventos será observado o disposto nos artigos 91 a 95 e 101 do parágrafo 2º desta Lei.

SEÇÃO II Do Soldo e das Cotas de Soldo

Art. 91 - O soldo constitui a parcela básica dos proventos a que faz jus o policial-militar na inatividade, sendo o seu valor igual ao estabelecido para o soldo do policial-militar da ativa do mesmo posto ou graduação.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo o soldo será dividido em cotas de soldo, correspondendo cada uma a 1/30 (um trigésimo) de seu valor.

Art. 92 - Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o policial-militar tem direito a tantas cotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de trinta (30) anos.

Parágrafo Único - Para efeito de contagem dessas cotas, a fração de tempo igual ou superior a cento e oitenta (180) dias será considerada um (1) ano.

Art. 93 - O oficial PM que contar mais de trinta e cinco (35) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo de seus proventos referidos ao soldo do posto imediatamente superior, de acordo com os artigos 92 e 96 desta Lei, se na Corporação existir posto superior ao seu.

Parágrafo Único - O oficial PM nas condições deste artigo se ocupante do último posto da hierarquia de sua corporação, terá o cálculo dos proventos tomando-se por base o soldo do seu próprio posto, acrescido de vinte por cento (20%).

Art. 94 - O Subtenente, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo de seus proventos referidos ao soldo do posto de segundo (2º) tenente, desde que conte mais de trinta (30) anos de serviço.

Art. 95 - As demais praças que contém mais de trinta (30) anos de serviço, ao serem transferidos para a inatividade, terão o cálculo de seus proventos referidos ao soldo da graduação imediatamente superior a que possuíam no serviço ativo.

SEÇÃO III **Das Gratificações e Indenizações Incorporáveis**

Art. 96 - São consideradas Gratificações e Indenizações Incorporáveis:

- 1 - Gratificação de Tempo de Serviço;
- 2 - Gratificação de Habilitação Policial-Militar.

Parágrafo Único - A "base de cálculo" para o pagamento das Gratificações, previstas neste artigo, dos auxílios e de outros direitos dos policiais-militares na inatividade remunerada, será o valor do soldo ou cotas de soldo a que o policial-militar fizer jus na inatividade.

SEÇÃO IV **Dos Incapacitados**

Art. 97 - O policial-militar incapacitado terá seus proventos referentes ao soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado, de acordo com a legislação em vigor e as Gratificações Incorporáveis a que fizer jus, quando for reformado pelos seguintes motivos:

- 1 - ferimento recebido em Operações policiais-militares ou na manutenção da ordem pública, ou por enfermidade contraída nestas situações ou que nelas tenham sua causa eficiente;
- 2 - acidente em serviço;
- 3 - doença, moléstia ou enfermidade adquirida, tendo relação de causa e efeito com o serviço;
- 4 - acidente, doenças, moléstia ou enfermidade, embora sem relação de causa e efeito com o serviço, desde que seja considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Parágrafo Único - Não se aplicam as disposições do presente artigo ao policial-militar que, já na situação de inatividade, passe a se encontrar na situação referida no item 4, a não ser que fique comprovada, por Junta de Saúde, relação de causa e efeito com o exercício de suas funções enquanto esteve na ativa.

Art. 98 - O policial-militar com estabilidade assegurada, reformado por incapacidade definitiva decorrente de acidente, doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos do item 4 do artigo anterior, perceberá os proventos nos limites impostos pelo tempo de serviço computável para a inatividade, observadas as condições estabelecidas nos artigos 92 e 96 desta Lei.

Parágrafo Único - O oficial com mais de cinco (5) anos de serviço ou a praça com estabilidade assegurada que se encontra nas condições deste artigo, não pode receber, como proventos, quantia inferior ao soldo do posto ou graduação atingido na inatividade para fins de remuneração.

CAPÍTULO III **Do Auxílio Invalidez**

Art. 99 - O policial-militar da ativa que foi ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de sua subsistência, fará jus a um Auxílio-Invalidez, no valor de vinte e cinco por cento (25%) da soma da "base de cálculo" com a Gratificação de Tempo de Serviço, ambas previstas no artigo 96, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declarada por Junta de Saúde:

- 1 - Necessitar de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem;
- 2 - necessitar internação em instituição apropriada, policial-militar ou não.

§ 1º - Quando, por deficiência hospitalar ou prescrição médica comprovada por Junta de Saúde, o policial-militar, nas condições acima, receber tratamento na própria residência, também fará jus ao Auxílio-Invalidez.

§ 2º - Para a continuidade do direito ao recebimento do Auxílio-Invalidez, o policial-militar ficará obrigado a apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada, e, a critério da administração, será submetido, periodicamente, à inspeção de saúde de controle, sendo que no caso de Oficial mentalmente enfermo ou de praça, aquela declaração deverá ser firmada, por dois (2) Oficiais da ativa da Polícia Militar.

§ 3º - O Auxílio-Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, se for verificado que o policial-militar exerce ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio-invalidez, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo.

§ 4º - O policial-militar de que trata este capítulo terá direito ao transporte dentro do Território Estadual, se for obrigado a se afastar de seu domicílio para ser submetido à inspeção de saúde de controle, prevista no artigo presente, em seu § 2º.

§ 5º - O Auxílio-Invalidez não poderá ser inferior ao soldo de um cabo PM.

CAPÍTULO IV

Do Adicional de Inatividade

Art. 100 - O Adicional de Inatividade mencionado no artigo 83 é calculado mensalmente sobre o respectivo provento e em função da soma do tempo de serviço efetivamente prestado, com os acréscimos assegurados na legislação em vigor, para esse fim, nas seguintes condições:

- 1** - de vinte por cento (20%), quando o tempo computado for de quarenta (40) anos;
- 2** - de quinze por cento (15%), quando o tempo computado for de trinta e cinco (35) anos;
- 3** - de dez por cento (10%) quando o tempo computado for igual ou inferior a trinta (30) anos.

CAPÍTULO V

Das Situações Especiais

Art. 101 - O policial-militar reformado ou da reserva remunerada, que na forma da legislação em vigor, retornar à atividade, for designado para o desempenho de cargo ou comissão na Polícia Militar, perceberá a remuneração da ativa do seu posto ou graduação a contar da data da apresentação à Organização policial-militar competente, a partir dessa data, perde, o direito a remuneração da inatividade.

§ 1º - Por ocasião de sua apresentação, o policial-militar de que trata este artigo, terá direito a um auxílio para a aquisição de uniforme, correspondente ao valor do soldo de seu posto ou graduação.

§ 2º - O policial-militar de que trata este artigo, ao retornar à inatividade, terá sua remuneração recalculada em função do novo cômputo de tempo de serviço e das novas situações alcançadas pelas atividades que exerceu, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 102 - Não estão compreendidas nas disposições do artigo 92, os policiais-militares amparados por legislação especial que lhes assegure, por ocasião da passagem para a inatividade, soldo, gratificações ou vencimentos integrais do posto ou graduação a que eles fizeram jus, efetivamente, na inatividade.

Art. 103 - O policial-militar que retornar à ativa ou for reincluído, faz jus à remuneração, na forma estipulada neste Lei para as situações equivalentes, na conformidade do que for estabelecido no ato de retorno ou reinclusão.

Parágrafo Único - Se o policial-militar fizer jus a pagamentos relativos a períodos anteriores à data do retorno ou reinclusão, receberá a diferença entre a importância apurada no ato do ajuste de contas e a recebida dos cofres públicos a título de remuneração, pensão, ou vantagem, nos mesmos períodos.

Art. 104 - No caso de retorno ou reinclusão com ressarcimento pecuniário, o policial-militar indenizará os cofres públicos, mediante encontro de contas, das quantias que tenham sido pagas a sua família, a qualquer título.

TÍTULO V

Dos descontos em folha de pagamento

CAPÍTULO I

DOS DESCONTOS

Art. 105 - Descontos em folha é o abatimento que, na forma deste título pode o policial-militar sofrer em uma fração de vencimentos ou proventos para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de Lei ou Regulamento.

Art. 106 - Para os efeitos de descontos do policial-militar em folha de pagamento, são consideradas, as seguintes importâncias mensais-denominadas "bases para desconto".

1 - O soldo do posto ou da graduação efetivos, acrescidos das Gratificações de Tempo de Serviço de Habilitação Policial-Militar para o policial-militar na ativa.

2 - os proventos, para o policial-militar da reserva remunerada ou reformado.

Art. 107 - Os descontos em folha são classificados em:

1 - Contribuição para:

- a)** - a Pensão Policial-Militar;
- b)** - a Fazenda Estadual, quando fixado em Lei.

2 - Indenizações:

- a)** - a Fazenda Estadual em decorrência de dívida;
- b)** - pela ocupação de próprio estadual;

3 - Consignações para:

115;

- a) - pagamento da mensalidade social, a favor de entidades consideradas consignatárias, estabelecidas na forma do artigo
- b) - cumprimento de sentença judicial para pensão alimentícia;
- c) - os serviços de assistência social da Polícia Militar;
- d) - pagamento da indenização prevista no Art. 54;
- e) - pagamento de aluguel de casa para residência do consignante;
- f) - outros fins do interesse da Polícia Militar e determinadas por ato do respectivo Comandante Geral.

Art. 108 - Os descontos em folha descritos no artigo anterior são ainda:

1 - Obrigatórios:

- os constantes dos itens 1 e 2, letras "b" e "d" do item 5 do artigo anterior.

2 - Autorizados:

- os demais descontos mencionados no item 3 do artigo anterior.

Parágrafo Único - O Comando Geral da Polícia Militar regulamentará os descontos previstos no item 2 deste artigo.

CAPÍTULO II **Dos limites**

Art. 109 - Para os descontos em folha, a que se refere o Capítulo I deste Título, são estabelecidos os seguintes limites, relativos as "bases para desconto" definidos no art. 106:

- 1** - Quando determinados por lei ou Regulamento, quantia estipulada nesses atos;
- 2** - Setenta por cento (70%) para os descontos previstos nas letras "b", "c" e "d" do item 3 do Art. 107.
- 3** - Até trinta por cento (30%) para os demais não enquadrados nos itens anteriores.

Art. 110 - Em nenhuma hipótese o consignante poderá receber em folha de pagamento a quantia líquida inferior a trinta por cento (30%) das bases estabelecidas no artigo 106, mesmo nos casos de suspensão do pagamento das gratificações.

Art. 111 - Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 1º - A importância devida à Fazenda Estadual ou à pensão judicial, superveniente à averbação já existente, será obrigatoriamente descontada dentro dos limites estabelecidos nos artigos 109 e 110.

§ 2º - Nas reduções dos descontos autorizados que se fizerem necessários para garantir a dedução integral dos descontos referidos neste artigo, serão assegurados aos consignatários os juros de mora, as taxas legais vigentes, decorrentes da dilatação dos prazos estipulados nos respectivos contratos.

§ 3º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, só será permitido novo desconto autorizado quando este estiver dentro dos limites fixados neste capítulo.

Art. 112 - O desconto originado de crime previsto no Código Penal Militar não impede que, por decisão judicial, a autoridade competente proceda a buscas, apreensões legais, confisco de bens e seqüestros no sentido de abreviar o prazo de indenização à Fazenda Estadual.

Art. 113 - A dívida para com a Fazenda Estadual no caso de policial-militar que é desligado da ativa, será obrigatoriamente cobrada, de preferência por meios amigáveis, e na impossibilidade destes, pelo recurso ao processo de cobrança fiscal referente à Dívida Ativa da União ou do Estado.

CAPÍTULO III **Dos consignantes e consignatários**

Art. 114 - Podem ser consignantes: Oficial PM, o Aspirante à Oficial PM, o Subtenente PM, o Sargento PM, o Cabo PM e o Soldado PM com mais de cinco (5) anos de serviço, da ativa, da reserva remunerada ou reformado.

Parágrafo Único - Praças em outras condições só poderão ser consignantes mediante permissão expressa da autoridade competente, conforme for estabelecido pelo Comandante Geral da PMPA.

Art. 115 - O Poder Executivo especificará as entidades que devem ser consideradas consignatárias para efeito desta Lei.

TÍTULO VI **Disposições Diversas**

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 116 - O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação, com base no soldo do posto de Coronel PM observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, anexa a esta Lei.

§ 1º - a tabela de soldo resultante da aplicação do Escalonamento Vertical, deverá ser constituída por valores arredondados de múltiplos de trinta (30).

§ 2º - Para fins de cálculos das Gratificações e Indenizações de que trata esta Lei, as frações iguais ou superiores a 5/10 (cinco décimos) serão aumentadas para a unidade e as inferiores àquele, limite serão desprezadas.

Art. 117 - Qualquer que seja o mês considerado, o cálculo parcelado de vencimentos e indenizações terá o divisor igual a trinta (30).

Parágrafo Único - O Salário Família é sempre pago integralmente.

Art. 118 - O policial-militar transferido perceberá, adiantadamente, se for o caso, pela Organização Policial-Militar de origem, os vencimentos, indenizações e Salário Família correspondente ao mês da data do ajuste de contas.

§ 1º - Após o ajuste de contas, nenhum pagamento será feito ao policial-militar pela Organização de origem salvo quando a transferência for sustada por ordem superior, caso em que voltará à situação anterior ao ajuste de contas, para efeito de pagamento.

§ 2º - Na organização policial-militar de destino será realizado o acerto das diferenças acaso verificadas no pagamento realizado na Organização policial-militar de origem.

Art. 119 - São considerados dependentes do policial-militar para todos os efeitos desta Lei:

- 1 - Esposa;
- 2 - Filhos menores de vinte e um (21) anos, ou inválidos ou interditos;
- 3 - filha solteira, desde que não receba remuneração;
- 4 - filho estudante, menor de vinte e quatro (24) anos, desde que não receba remuneração;
- 5 - mãe viúva, desde que não receba remuneração;
- 6 - enteados, adotivos e tutelados, nas mesmas condições dos itens 2, 3 e 4.

Parágrafo Único - Continuarão compreendidos nas disposições deste artigo a viúva do policial-militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados neste artigo desde que vivam sob a responsabilidade da viúva.

Art. 120 - São ainda considerados dependentes do policial-militar, para fins do artigo anterior, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto e quando expressamente declarados na Organização policial-militar competente:

- 1 - Filha, enteada, tutelada, viúvas, desquitadas ou separadas, desde que não recebam remuneração.
- 2 - mãe solteira, madrasta viúva, sogra, viúva ou solteira, bem como separadas ou desquitadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;
- 3 - avós e pais, quando inválidos ou interditos;
- 4 - pai maior de sessenta (60) anos, desde que não receba remuneração;
- 5 - irmãos, cunhados e sobrinhos, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;
- 6 - irmã, cunhada ou sobrinha, solteiras, viúvas, separadas ou desquitadas, desde que não recebam remuneração;
- 7 - netos, órfãos, menores ou inválidos ou interditos.

Art. 121 - Os vencimentos ou proventos devidos ao policial-militar falecido serão calculados até o dia do óbito inclusive e pagos aos beneficiários habilitados.

CAPÍTULO II Disposições Especiais

Art. 122 - Cabe ao Governo do Estado fixar as vantagens eventuais a que fará jus o policial-militar designado para missões no Exterior.

Art. 123 - Aplica-se ao policial-militar da ativa que tenha operado, a partir de 23 de novembro de 1953, comprovadamente, com raios X e substâncias radioativas, as disposições da Lei Estadual nº 702, de 23 de novembro de 1953 tomando por base o valor do soldo do posto ou graduação.

Art. 124 - É assegurado ao policial-militar da ativa e ao que se encontra na reserva remunerada ou reformado, o pagamento definitivo da gratificação, prevista no artigo anterior, por cotas correspondentes aos anos de efetivo desempenho em raios X e substâncias radioativas, observadas as disposições seguintes:

- 1 - O direito à percepção de cada cota é adquirido ao fim de cada ano de desempenho na função considerada;
- 2 - o valor de cada cota é igual a 1/10 (um décimo) da gratificação integral correspondente ao último posto ou graduação em que o policial-militar exerceu a referida atividade;
- 3 - para fins deste artigo, o número de cotas abonadas a um mesmo policial-militar não poderá exceder de dez (10);
- 4 - o policial-militar, reformado por moléstia contraída no exercício da referida função, terá assegurado na inatividade, o pagamento definitivo da gratificação de que trata este artigo, pelo seu valor integral dispensadas outras considerações.

CAPÍTULO III **Das Disposições Transitórias**

Art. 125 - Ao policial-militar que já se encontra na reserva remunerada ou reformado na data da vigência desta Lei, é devida a gratificação a que se refere o art. 121 desta Lei, sem direito, entretanto, a percepção de atrasados, desde que tenha realizado com aproveitamento, quando em atividade, um dos cursos policiais-militares.

Art. 126 - Ao policial-militar beneficiado pela Lei nº 1524, de 4 de março de 1958, fica assegurado, por ocasião da transferência para a reserva remunerada ou reforma, os proventos relativos ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação da referida Lei.

§ 1º - Se o policial-militar de que trata este artigo for ocupante do último posto da hierarquia da Polícia Militar, terá o cálculo dos proventos referidos ao soldo de seu próprio posto, acrescido de vinte por cento (20%).

§ 2º - O policial-militar beneficiado pela citada Lei, poderá acumular os benefícios previstos neste artigo com os do artigo 93 desta Lei.

Art. 127 - O policial militar que, ao passar para a inatividade, contar trinta e cinco (35) anos de serviço, terá direito ao soldo e vantagens que percebia no serviço ativo.

§ 1º - O policial militar que se invalidar por acidente em serviço, por moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, também fará jus aos proventos integrais.

§ 2º - Afora as hipóteses previstas no "caput" e no § 1º deste artigo, os proventos da inatividade serão proporcionais ao tempo de serviço, quando o policial militar contar menos de trinta (35) anos de serviço.

§ 3º - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração da moeda, se modificarem os vencimentos dos militares em serviço ativo; ressalvados os casos previstos em lei, os proventos não poderão exceder a remuneração percebida pelo militar da ativa no posto ou graduação correspondentes aos seus proventos.

Art. 128 - O valor do soldo do posto de Coronel PM, para aplicação da Tabela de Escalonamento Vertical da Polícia Militar do Estado, de que trata o artigo 116 desta lei, tabela essa aprovada pela Lei nº 4.741, de 14 de setembro de 1977, servirá de indicativo básico e máximo para o estabelecimento da escala vertical do soldo das demais categorias militares.

Parágrafo Único - Para efeito de cumprimento do disposto no caput do presente artigo, o teto para o soldo do posto de Coronel PM fica fixado no valor de CR\$ 11.757,00 (ONZE MIL, SETECENTOS E CINCOENTA E SETE CRUZEIROS), com vigência a partir de 1º de janeiro de 1979.

Art. 129 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercício o crédito suplementar no valor de Cr\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil cruzeiros), para atender as despesas decorrentes desta Lei, obedecida a seguinte classificação;

112.00 - Polícia Militar do Estado

112.50 - Comando Geral Atividade: 08.12.2.092 - Funcionamento das Organizações Militares subordinadas a P.M.B.

3.0.0.0 - Despesas Correntes

3.1.0.0 - Despesas de Custeio

3.1.1.0 - Pessoal

3.1.1.2 - Pessoal Militar Cr\$ 1.600.000,00

Art. 130 - O crédito de que trata o artigo anterior, correrá por conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 131 - Esta Lei de Remuneração entrará em vigor a contar de 1º de novembro de 1973, revogados o Decreto-Lei nº 186, de 24 de março de 1970 e todas as disposições que contrariem matéria regulada nesta Lei.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de novembro de 1973.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado

Econº CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID
Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

EVLÁCIO PEREIRA
Secretário de Estado de Segurança Pública

* Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 4.11.97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.346, de 28.12.2000.

Transc. do DOE nº 29.368 de 04 de janeiro de 2001